



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000737/2007-77
Recurso nº 11.634.000737200777 Voluntário
Acórdão nº 2803-002.746 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente VALDOMIRO BARIQUELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/03/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Processo nº 11634.000737/2007-77
Acórdão n.º **2803-002.746**

S2-TE03
Fl. 3

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, em razão de o contribuinte ter deixado de exibir diversos documentos relativos à obra de construção civil objeto da matrícula CEI nº 34.340.0334/61. Os documentos foram solicitados por meio dos TIADS de fls. 09 e 11.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 20 de novembro de 2008 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Exercício: 2006

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Comete infração o proprietário ou dono de obra de construção civil que deixa de exibir à autoridade fiscal a documentação relativa às contribuições previdenciárias.

RELEVÇÃO DA MULTA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

A multa por infração à legislação previdenciária só pode ser relevada se estiverem presentes os sentes requisitos, primariedade do autuado, ausência de circunstâncias agravantes, solicitação no prazo de defesa e correção da falta nesse mesmo prazo.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O auto de infração está viciado, e deste modo deve ser o mesmo cancelado, uma vez que está aplicando penalidade de multa pelo não recolhimento de obra inexistente, alegando ser em localidade diversa daquela que ocorreu, bem como classificando um barracão como residência de alvenaria de alto padrão.

- Deste modo temos que não pode ocorrer o lançamento do que não há fato gerador, e em não havendo fato gerador não há que se falar em pagamento quer seja de contribuição social previdenciária, quer seja de pagamento de obrigações acessórias. A construção nunca ocorreu no imóvel situado na Quadra nº 04, mas sim na Quadra nº 01, como se pode aferir de toda a documentação ora anexada.

- Portanto, não há outra forma a não ser declarar o vício formal de constituição do lançamento, com o seu devido cancelamento.

Processo nº 11634.000737/2007-77
Acórdão n.º **2803-002.746**

S2-TE03
Fl. 5

- À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência do processo fiscal, espera e requer o recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal do processado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O Auto de Infração em discussão decorre de descumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte.

O descumprimento se deu a partir do momento que o contribuinte deixou de apresentar à fiscalização os seguintes documentos: Certificado de Matrícula e Alteração (CMA); contratos de empreiteiras e subempreiteiras; Alvarás de Licença, “Habite-se” para construção, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e planta de construção; Registro de Empregados; Registro de Ponto; Folhas de Pagamento dos segurados; comprovantes de recolhimento (GRPS E GPS); GFIP/GRFP/GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações; Rescisões de Contrato de Trabalho; Recibos de Aviso Prévio e Férias; Relação anual de Informações Sociais (RAIS); Termo de Responsabilidade e Ficha do Salário-Família; faturas e recibos de mão de obra.

Conforme se pode observar, a empresa efetivamente infringiu os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 2º. A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo de penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Ao descumprir a determinação da autoridade administrativa, apesar de regularmente intimada, a empresa feriu as disposições contidas no art. 33, §§ 2º e 3º, da lei nº

8.212/91 c/c/ os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato impositivo, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização; tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

A apresentação de documentos de forma deficiente ou a sua não apresentação é motivo para a fiscalização efetivar o lançamento.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando, pois, totalmente válida e devendo ser obedecida pelas autoridades administrativas.

No que diz respeito à aplicação da multa, a regra utilizada pela autoridade administrativa está prevista no ordenamento jurídico pátrio, conforme se pode observar da capitulação descrita no acórdão recorrido, não havendo, portanto, espaço para discussão de inconstitucionalidade da norma.

Por último, a autuação objeto do presente recurso foi executada de acordo com os preceitos legais atinentes à matéria e o Auto de Infração lavrado contém todos os elementos essenciais à sua validade, conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser mantido na sua integralidade, tendo em vista que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/10/2013 13:50:15.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 12/10/2013 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.11361.PXFQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
E82E1F74830383AFD03F7A8CDD057F2C2D2B69C0**